



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0104/2014-CRF
PAT Nº 0790/2013- 3ª URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO LOJA XAMIL LTDA.
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0077/2015

ICMS. IMPOSTO A RECOLHER DECLARADO EM GIM. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 133 DO RPAT. ALTERAÇÃO DE REGIME DO SIMPLES NACIONAL PARA O NORMAL. ICMS DO ESTOQUE FINAL. APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. ART. 109-A, XIV E § 1º, DO RICMS. DEDUÇÃO DO DÉBITO FISCAL.

1. Configura confissão de dívida o ICMS a recolher declarado na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM). Art. 133, do RICMS. No caso em espécie foi levantado em auto de infração valor de ICMS a recolher declarado em GIM sem que a autuada comprovasse o correspondente recolhimento. No caso em espécie, do valor declarado e não recolhido, foi deduzido o crédito de ICMS decorrente de estoque final existente quando da alteração do regime do Regime do Simples Nacional para o Normal, comprovado em processo administrativo regular, na conformidade do art. 109-A, XIV e § 1º, do RICMS.
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade e em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* em função de decisão pela procedência parcial de auto de infração lavrado contra LOJA XAMIL LTDA, em 15/08/2013, por ter a mesma não recolhido o ICMS declarado nas Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, dos meses 02 e 03/2013, motivo pelo qual o autuante aplicou a multa prevista no art. 340, I, “d”, c/c art. 133, porquanto a autuada teria infringido o art. 150, III, c/c 105 e 130-A, todos do RICMS, perfazendo um total de R\$11.713,35 (onze mil setecentos e treze reais e trinta e cinco centavos) de Multa, e R\$23.426,68 (vinte e três mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) de ICMS.

Intimada a se pronunciar, a autuada apresentou peça Impugnatória, alegando, em síntese, que teria sido excluída do regime simplificado de tributação em 31/12/2012, passando para o regime normal de tributação a partir de 01/01/2013, o que lhe daria direito, de acordo com a legislação, de utilizar o crédito de ICMS de seu estoque de mercadorias existente no final do exercício findo, que na sua avaliação corresponderia ao valor de R\$127.059,85 de mercadorias relacionadas em estoque informado no processo nº 187.006/2013-6, cujo crédito de ICMS seria no valor de R\$21.600,17, com pedido de utilização para retificar as GIMs.

Em suas contrarrazões o autuante pugnou pela manutenção do auto, entendendo que a compensação do débito gerado através do auto de infração objeto da presente demanda, somente poderia ser deferido após conclusão do processo no qual a autuada requereu o reconhecimento dos créditos relativos ao estoque final após ser excluída do regime simplificado de tributação.

Remetido os autos ao julgador singular, o mesmo despachou o presente PAT para a Unidade Regional de Tributação, sede da autuada, a fim de que fosse informado o resultado do processo nº 187.006/2013-6.

Em resposta ao julgador singular, foi informado que o crédito a ser aproveitado pela autuada seria de R\$14.500,99. Por consequência, o autuante retificou os valores lançados a débito da autuada, e apresentou novo demonstrativo, assim descrito: R\$8.925,69 de ICMS e R\$4.462,84 de Multa, perfazendo o total de R\$13.388,53 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Em concordância aos valores retificados, e em razão de que o valor do débito de ICMS foi declarado em GIM pela própria autuada, julgou procedente em parte o auto de infração.

Dado ciência da decisão à autuada em 25/02/2014, a mesma permaneceu silente, do que veio a lavratura de Termo de Perempção pelo diretor da 3ª URT, em 28/03/2014, para remessa dos autos à inscrição em dívida ativa.

Remetidos os autos pela SUDEFI à 3ª URT, o diretor desta emitiu despacho anulatório de Termo de Perempção, entendendo-o indevido pela falta de inobservância “*quanto ao Recurso de Ofício interposto pelo Julgador Singular*”.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá a prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 56)

É o que importa relatar.

VOTO

Ab initio tem-se que a autoridade preparadora equivocou-se ao anular o Termo de Perempção por ela mesma lavrado.

É que ao expor suas razões de fazê-lo considerou que equivocadamente, deixou de observar o Recurso de Ofício interposto pelo Ilustre julgador singular ao prolatar sua decisão, entendendo, como se pode depreender do despacho às fls. 53, que o recurso de ofício impediria o reconhecimento da perempção quanto à parte julgada procedente do auto de infração. Por outro lado, ainda, considerou indevida a remessa dos autos à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI para inscrição em dívida ativa.

Ora, não encerrada em definitiva a demanda fiscal administrativa, tem-se, por óbvio, o equívoco em remeter os autos à inscrição em dívida ativa. No entanto, quanto a anular o Termo de Perempção, penso estar equivocado o despacho do

diretor.

É que a preempção, nos termos parágrafo único, do art. 115 do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, resulta da inércia da atuada em não recorrer da decisão de primeira instância dentro do prazo de trinta dias de sua ciência, nestes termos:

Art. 115. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário com efeito devolutivo e suspensivo, por parte do sujeito passivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão singular.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o atuado tenha exercido o direito de recurso, é lavrado o Termo de Perempção para efeito de imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa e cobrança executiva.

Vê-se, portanto, que a preempção, pra efeito do processo administrativo tributário do Rio Grande do Norte, é sanção dirigida ao atuado, por sua inércia em não agir – interpor recurso voluntário – dentro do prazo regulamentar.

Nesse sentido, dão conta os autos que a atuada tomou ciência da decisão singular em 25/02/2014 e o Termo de Perempção foi lavrado em 28 de março de 2014, portanto, 31 dias após a ciência da atuado, configurando-se, dessa maneira, a preempção.

Assim, se faz necessário declarar PEREMPTO o direito da recorrente demandar quanto à parte julgada procedente do auto de infração, em razão de ter deixado de recorrer no prazo legal previsto no art. 115 do RPAT.

Da admissibilidade do recurso ex officio.

Tenho como preenchido os pressupostos de admissibilidade, em especial o previsto no art. 114 do RPAT. Passo ao mérito.

O crédito tributário reclamado pelo fisco refere-se a ICMS confessado pela atuada quando da apuração do imposto a recolher, assim declarado na Guia Informativa Mensal do ICMS. É esse o entendimento, Porquanto assim previsto no RPAT, in verbis:

Art. 133. A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), devidamente entregue, com indicação de imposto a recolher, é instrumento representativo de autolancamento do crédito tributário e constitui, neste caso, confissão de dívida, sendo peça básica do processo

administrativo respectivo, a ser formalizado pela autoridade processante competente, em caso de não recolhimento do tributo declarado.

No entanto, acertadamente o débito descrito no auto de infração, foi deduzido em face de crédito acumulado pela autuada e reconhecido pelo próprio fisco, em processo administrativo, de que dá conta os autos às fls. 42 a 44, no qual a solicitante requerera o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes ao seu estoque final, após sua alteração no regime de pagamento do Simples Nacional para o Normal, o que lhe foi deferido, com fundamento no art. 109-A, XIV, e § 1º, do RICMS, *in verbis*:

Art. 109 - A. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o imposto anteriormente cobrado em operações de que tenham resultado a entrada, real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo, ativo permanente, recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário: **(AC pelo Decreto 21.055, de 10/03/2009)**

[...]

XIV - o ICMS correspondente ao estoque final das mercadorias pertencentes à empresa optante pelo Simples Nacional, que promova alteração para regime de apuração "Normal" do imposto, desde que devidamente comprovado seu recolhimento, observando-se, ainda, o disposto no § 1º;

[...]

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que tais mercadorias e serviços estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, que sejam consumidos nesses processos ou integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à produção, composição ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas saídas ou prestações sejam tributadas pelo imposto, sendo que, se algumas destas operações de saídas ou prestações forem tributadas e outras forem isentas ou não tributadas, o crédito será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto.

Desta feita, o autuante corrigiu o lançamento, adequando o demonstrativo da ocorrência ao aproveitamento do crédito de ICMS pela autuada, de que se valeu o Ilustre julgador singular para confirmar a retificação, julgando o auto de infração parcialmente procedente, decisão que não merece reforma.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia

com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração parcialmente procedente.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 02 de junho de 2015.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator